



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 13855.000407/2004-60  
**Recurso nº** 154.201 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 2000  
**Acórdão nº** 105-17.112  
**Sessão de** 26 de junho de 2008  
**Recorrente** DEPÓSITO BLÓIS BEBIDAS LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
LÍQUIDO - CSLL**

**EXERCÍCIO: 2000**

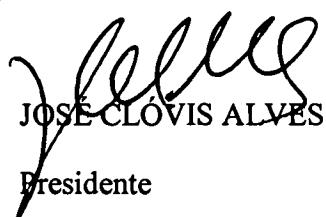
**Ementa: FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGÜIÇÕES SOBRE  
INCONSTITUCIONALIDADES - NULIDADE DA DECISÃO  
A QUO - INEXISTÊNCIA - Não é nula a decisão de primeira  
instância que deixou de apreciar argumentos sobre  
inconstitucionalidade de leis, por falta de competência para tanto.  
Tal competência é deferida, com exclusividade, ao Poder  
Judiciário.**

**CSLL - BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS ACUMULADAS  
DE PERÍODOS ANTERIORES - LIMITAÇÃO À  
COMPENSAÇÃO - Para a determinação da base de cálculo da  
Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado  
poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da  
compensação da base de cálculo negativa acumulada de períodos  
anteriores.**

**JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros  
moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela  
Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de  
inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de  
Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

DEPÓSITO BLÓIS BEBIDAS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-13.070, de 28/06/2006, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração exigindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao 2º trimestre do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 8.981,96, multa de ofício de R\$ 6.736,46 e juros de mora de R\$ 7.263,70, em virtude da apuração de compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores em valor superior ao limite legal de 30%, na apuração da CSLL, tendo infringido a Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 58; Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 16; Lei nº 9.249, de 1995, art. 19; e Medida Provisória (MP) nº 1.807, de 1999, art. 6º.

Notificada da autuação em 10/03/2004, a contribuinte, por meio do sócio-gerente Nélio Zanardi Pêra Júnior, apresentou, em 08/04/2004, a impugnação de fls. 31 a 38, alegando que a limitação à compensação das bases negativas acumuladas em 30% do lucro líquido ajustado tributa o capital ou patrimônio e não a renda, ferindo a Constituição Federal (CF), arts. 195, I, c, e 145, § 1º, e o Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 44.

Afirmou que, não obstante a apuração periódica da CSLL, as normas ordinárias que a regem não podem desprezar o princípio da continuidade da empresa, que viabiliza a livre iniciativa e não podem, na ausência de renda, pretender tributar o patrimônio da empresa.

Defendeu que a limitação equivale a instituir empréstimo compulsório em hipótese não autorizada pela Carta Maior.

Argumentou que a taxa Selic é inconstitucional, pois fere o art. 150, I da CF, e que o CTN, art. 161, § 1º, determina que seja aplicado o percentual de 1% ao mês para os

créditos não pagos no vencimento. Acrescentou que a citada taxa não pode ser aplicada, pois é composta por juros e por um sucedâneo da correção monetária.

Afinal, solicitou que as intimações sejam feitas na pessoa do seu representante legal, sob pena de nulidade.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-13.070, de 28/06/2006 (fls. 45/48), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.*

*Para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A exigência dos juros de mora com base na taxa referencial do Selic tem previsão legal.*

Ciente da decisão de primeira instância em 10/08/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 55, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/09/2006 conforme carimbo de recepção à folha 56.

No recurso interposto (fls. 57/88), em preliminares, afirma que a decisão recorrida teria sido omissa no que tange às alegações de inconstitucionalidade da legislação que veda à Recorrente o direito à compensação integral do lucro ajustado com a base de cálculo negativa da CSLL acumulada e, ainda, sobre a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Por esse motivo, seria flagrante sua nulidade, devendo o processo ser remetido de volta à primeira instância para nova decisão.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

Reafirma que o limite de 30% para a compensação de bases de cálculo negativa da CSLL afronta o art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988. Por sua ótica, tal limitação faz com que a tributação incida sobre o capital, ao invés do lucro, como seria o correto.



Insiste em que, não obstante a apuração periódica da CSLL, as normas ordinárias que a regem não podem desprezar o princípio da continuidade da empresa, que viabiliza a livre iniciativa e não podem, na ausência de renda, pretender tributar o patrimônio da empresa.

Aduz que, em seu caso particular, se tornaria incontestável que a trava de 30% equivale a tributar o capital e não o lucro, já que se encontra em processo de encerramento de atividades, não mais auferindo receitas operacionais desde o segundo trimestre de 2004 e, com a trava, jamais viria a compensar a base negativa acumulada.

Pretende que a compensação limitada a 30% do lucro ajustado viola o princípio da isonomia, consagrado pelo art. 150, II, da CF/88, ao instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. Ilustra sua tese com quadros demonstrativos à fl. 70.

Cita jurisprudência do TRF da 3ª Região que entende aplicável ao caso.

Defende que a limitação equivaleria a instituir empréstimo compulsório em hipótese não autorizada pela Carta Maior.

Argumenta que a taxa Selic seria inconstitucional, pois fere o art. 150, I da CF, e que o CTN, art. 161, § 1º, determina que seja aplicado o percentual de 1% ao mês para os créditos não pagos no vencimento. Acrescentou que a citada taxa não pode ser aplicada ao caso vertente, porque não decorre de investimento.

É o Relatório.

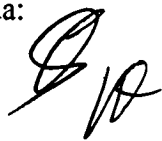
## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A preliminar de nulidade suscitada pela recorrente se deve à não apreciação, pela autoridade julgadora em primeira instância, dos argumentos de inconstitucionalidade trazidos na impugnação. O julgador *a quo* considerou-se incompetente para tanto, à luz da competência privativa do Poder Judiciário atribuída pelo art. 102 da Constituição Federal de 1988.

A matéria já foi inúmeras vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na súmula n° 2, a seguir reproduzida:



**Súmula 1ª CC nº 2:** *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária<sup>1</sup>.*

Não vislumbro, desta forma, qualquer nulidade na decisão recorrida. Ao contrário do entendimento manifestado pela recorrente, considero que, no âmbito administrativo, se há de fazer uma revisão do lançamento sob o ponto de vista da correta aplicação das normas aos fatos, mas não a apreciação de argumentos sobre inconstitucionalidade de norma que integra, legitimamente, o ordenamento jurídico pátrio, sob pena de usurpação de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, nego acolhimento à preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, a matéria em discussão é a limitação à compensação de bases de cálculo negativas acumuladas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/1995 (conversão da Medida Provisória nº 812/1994) e, posteriormente, pelo art. 16, *caput*, da Lei nº 9.065/1995, *verbis*:

**Lei nº 8.981/1995 - Art. 58.** *Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.*

**Lei nº 9.065/1995 - Art. 16.** *A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.*

Trata-se de matéria já pacificada, tanto judicial quanto administrativamente. Transcrevo, a seguir, ementa de Acórdão do STF sobre a matéria, que admite a limitação ora discutida tanto para o IRPJ quanto para a CSLL (exceto no que toca à compensação da CSLL para fatos geradores ocorridos em 31/12/1994, que não é o caso vertente):

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.** *Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art.*

<sup>1</sup> OBS.: As Súmulas 1ª CC nº 1 a 15 foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.



*195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. (Primeira Turma do STF, RE 232.084 / SP, em 04/04/2000, DJ 16/06/2000, Rel. Min. Ilmar Galvão)*

Também o STJ, em mais de uma oportunidade, se manifestou sobre a legalidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas acumuladas (CSLL), como ilustram os Acórdãos cujas ementas são a seguir transcritas:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI Nº 8.921/95.**

[...]

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.*

*Recurso improvido. (Primeira Turma do STJ, REsp 253.724/PR, em 29/06/2000, DJ 14/08/2000, Rel. Min. Garcia Vieira)*

**TRIBUTÁRIO - DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS: LIMITAÇÃO DA LEI N. 8.981/1995 - LEGALIDADE.**

*1. A limitação estabelecida na Lei n. 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.*

*2. O art. 52 da Lei n. 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.*

*3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.*

*4. Recurso especial conhecido e provido. (Primeira Turma do STJ, REsp 154.175/CE, em 04/04/2000, DJ 16/06/2000, Rel. Min. Eliana Calmon)*

**IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI Nº 8.981/95.**

*A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.*

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do*



*imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.*

*Recurso improvido. (Primeira Turma do STJ, REsp 168.379/PR, em 04/06/1998, DJ 10/08/1998, Rel. Min. Garcia Vieira)*

Na Câmara Superior de Recursos Fiscais e neste Primeiro Conselho de Contribuintes, desde há muito a matéria não mais comporta controvérsias, como se observa nas reiteradas decisões, das quais transcrevo algumas ementas como exemplos:

*Ementa :COMPENSAÇÃO - TRAVA - CSLL - O saldo acumulado de bases negativas em 31/12/94, bem como as bases negativas geradas a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30 % do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95. Recurso provido. (Ac. CSRF/01-04.447, de 24/02/2003, Rel. Cons. Mário Junqueira Franco Júnior).*

*[...] Ementa :CSSL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITE – LEI Nº 8.981/95, art. 58, e art. 16 da Lei Nº 9.065/95 - Para determinação da base de cálculo da contribuição social o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social. [...] (Ac. 107-08.421, de 25/01/2006, Rel. Cons. Carlos Alberto Gonçalves Nunes).*

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social. [...] (Ac. 107-06.161, de 24/01/2001, Rel. Cons. Paulo Roberto Cortez).*

As reiteradas decisões administrativas resultaram na súmula nº 3, a seguir reproduzida:

*Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa<sup>2</sup>.*

A recorrente acrescenta que se encontra na iminência do encerramento de atividades, pelo que seria cabível, por sua ótica, a compensação das bases negativas acumuladas da CSLL sem qualquer restrição.

Inicialmente, observo que não encontro nos autos provas dessa iminência de encerramento de atividades. O fato de não constar receita operacional desde o segundo trimestre de 2004 até o final do ano-calendário 2005 em suas Declarações de Informações

<sup>2</sup> OBS.: As Súmulas 1ª CC nº 1 a 15 foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.



Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não é suficiente para caracterizar a afirmação da contribuinte.

No entanto, mesmo se superado esse ponto, não concluo da mesma forma que a recorrente. Observe-se que a base de cálculo da CSLL é o lucro líquido ajustado, obtido ao final de cada período de apuração. A cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Em havendo lucro, tributa-se. Caso contrário, não. O fato de a empresa possuir bases negativas acumuladas de períodos anteriores não significa que possua qualquer crédito contra a Fazenda Nacional. Conforme mencionado no Acórdão prolatado pelo STJ no REsp 188.855-GO (DJ 29/03/1999), *“os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má atuação da empresa em anos anteriores”*.

Esta Câmara já julgou situação análoga, referente ao IRPJ, e que tratava do encerramento de atividades da empresa por incorporação (e não voluntariamente, como aqui). A conclusão foi da inexistência de sustentação legal para amparar o pleito do contribuinte de compensar prejuízos fiscais além da “trava” de 30%. A seguir, transcrevo trecho do voto condutor do Ac. 105-15.908, de 16/08/2006, da lavra do Cons. Wilson Fernandes Guimarães:

Portanto, como se vê, o que importa analisar no presente processo é se, na situação específica de apuração do imposto em virtude de incorporação, é admissível a compensação dos prejuízos fiscais acumulados sem observância do limite de 30% previsto na legislação.

Em apertada síntese, alega a recorrente que, em decorrência do evento de incorporação, a empresa incorporada encerra suas atividades, caracterizando a descontinuidade da pessoa jurídica. Nessa linha, afirma que, se a incorporadora não pode compensar os prejuízos fiscais da incorporada, e esta, por sua vez, não pode compensar integralmente seus prejuízos por ocasião do seu encerramento, estar-se-ia, simplesmente, fulminando o direito à compensação. Concluiu argumentando que há de se fazer uma interpretação sistemática da legislação visando assegurar ao contribuinte o direito à compensação integral dos seus prejuízos fiscais, sem qualquer limitação, quando de se tratar de declaração final por ocorrência de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Em primeiro plano se deve esclarecer que o entendimento esposado pela recorrente não encontra amparo na legislação que rege matéria. Com efeito, como bem afirmou a decisão recorrida, tratando-se de declaração final decorrente de incorporação, em virtude da absoluta ausência de previsão legal, não é permitida a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995, *verbis*:

[...]

No contexto do ordenamento jurídico-tributário, em homenagem ao princípio da legalidade, o silêncio da lei não pode ser preenchido pelo seu intérprete, mormente na situação em que tal interpretação objetiva assegurar direito não contemplado, nem mesmo pela via de exceção, nos diplomas legais que regem a matéria.

[...]

Não se identifica, portanto, disposição de lei capaz de recepcionar a pretensão da recorrente.



Aplicando-se o raciocínio acima desenvolvido à compensação de bases negativas da CSLL, na situação de encerramento voluntário de atividades, é de se concluir da mesma forma: inexistente previsão legal que autorize a compensação em montante superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, quanto a esta matéria.

A recorrente se insurge contra a aplicação da taxa SELIC, argumentando ofensa ao art. 150, I da CF, e, ainda, descumprimento do art. 161, § 1º, do CTN.

A matéria já foi inúmeras vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na súmula nº 4, a seguir reproduzida:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais<sup>3</sup>.*

Por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do CTN (grifos não constam do original):

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o art. 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos (grifos não constam do original):

*Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

[...]

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

[...]

<sup>3</sup> OBS.: As Súmulas 1º CC nº 1 a 15 foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.



*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Não acolho, pois, os argumentos contrários à aplicação da taxa SELIC.

Em conclusão, por todo o exposto, voto pelo não acolhimento da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008.

  
WALDIR VEIGA ROCHA

